



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**PROPOSTA DE INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR, INTITULADA
"CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA NA SAR"**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente justificativa expõe as razões que motivaram esta Superintendência de Aeronavegabilidade da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC/SAR a propor a revisão D da Instrução Suplementar IS 183-002, intitulada “Credenciamento de Pessoa Física na SAR”. Esta Instrução Suplementar fornece orientações para os profissionais credenciados (PC) pela ANAC/SAR, sobre a qualificação necessária, seus papéis e responsabilidades, os procedimentos de credenciamento, sua renovação e extensão, sobre a supervisão dos credenciados e treinamentos necessários, além de limitações e regras diversas de atuação.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. O credenciamento de pessoas, físicas ou jurídicas, pela ANAC está previsto na Lei de criação da Agência – Lei nº 11.182/05, como segue.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

2.1.2. Como podemos depreender do excerto da Lei acima transcrito, o credenciamento pode ser concedido a pessoas de notória especialização, de acordo com padrões aceitos.

2.1.3. Além disso, o legislador ordinário previu as atividades que as pessoas credenciadas poderiam exercer: expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de competência da ANAC.

2.1.4. Por fim, o dispositivo legal definiu que a ANAC estabelecerá, em norma específica, os termos para o credenciamento. A Agência o fez, com a expedição, em novembro de 2011, do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 183, que trata do Credenciamento de Pessoas. O RBAC nº 183 especifica os requisitos para o credenciamento de pessoas, nos termos da Lei nº 11.182/05. O

Regulamento diz, em seu item 183.1(a), que “a ANAC pode credenciar pessoas físicas vinculadas a um detentor de certificado emitido pela ANAC, pessoas físicas autônomas e pessoas jurídicas”.

2.1.5. A Resolução nº 30/2008 institui o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) e a Instrução Suplementar (IS). O RBAC é definido no art. 1º como “norma de caráter geral e abstrato com efeito externo e interno, visando estabelecer requisitos destinados à aviação civil brasileira”. A IS é definida no art. 14 como norma suplementar com objetivo de esclarecer a aplicação do requisito previsto do RBAC e que, conforme §3º do mesmo artigo, “...não pode criar novo requisito ou contrariar requisito estabelecido em RBAC ou outro normativo”.

2.1.6. **Histórico da IS 183-002**

2.1.6.1. Objetivando fornecer um meio de cumprimento aos requisitos constantes no RBAC nº 183, em agosto de 2017 foi publicada a Instrução Suplementar (IS) nº 183-002 – Revisão A, que substituiu o Manual de Procedimentos (MPR)/SAR nº 110, que tratava do tema. Essa IS se aplica aos Profissionais Credenciados em Projeto (PCP), Profissionais Credenciados em Fabricação (PCF) e Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade (PCA) e traz consigo uma série de disposições para os requerentes ao credenciamento seguirem e, assim, cumprirem os requisitos necessários para obterem e manterem o credenciamento.

2.1.6.2. Devido aos prazos existentes para a adequação dos normativos, tornou-se imperativa a promoção da revisão da IS 183-002 – Revisão A, considerando-se contribuições de consulta interna não recebidas naquela revisão, por necessitarem de maiores estudos, bem como a sinalização dos administrados quanto à necessidade de revisão do documento.

2.1.6.3. Entretanto, em março de 2018, foi publicada uma revisão B da IS nº 183-002, somente para adequar a Instrução ao Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Também uma breve revisão C foi publicada em outubro de 2018, apenas para corrigir erros em referências internas ao texto da IS. De modo que é esta revisão D que implementa as contribuições e propostas, tanto internas à Agência, quanto dos administrados.

2.1.6.4. Adicionalmente, por conveniência, visando a uma uniformização de tratamento, foi feita a inclusão e revisão do conteúdo da IS nº 183-003 – Revisão A, que trata do Exame Prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) à IS nº 183-002, unificando-se as duas ISs.

2.1.6.5. O processo de trabalho definido para revisão de ISs na SAR prevê uma reunião inicial com todas as áreas interessadas e afetadas, e a definição de um escopo de trabalho para a revisão, em termos das alterações consideradas necessárias.

2.1.6.6. Para a realização dos trabalhos de revisão, os gestores responsáveis pelo processo de credenciamento de pessoas na SAR decidiram que seriam formados grupos de trabalho, compostos por servidores indicados por eles, para cada um dos tipos de credenciamento: Profissional Credenciado em Projeto (PCP), Profissional Credenciado em Fabricação (PCF), Profissional Credenciado em Aeronavegabilidade (PCA) e Examinador de Mecânico de Manutenção Aeronáutica. Ademais, um quinto grupo de trabalho seria formado para discutir assuntos comuns a todos os tipos de credenciamento, também formado por servidores indicados pelos gestores.

2.1.6.7. Quanto à participação social, não obrigatória nos casos de elaboração e revisão de Instruções Suplementares, mas recomendada pela IN nº 107, definiu-se, para as discussões dos assuntos comuns a todos os tipos de credenciamento e aos assuntos atinentes a PCP, que seria formado um grupo de estudos misto, composto por servidores da ANAC indicados pelos gestores, PCPs autônomos — que não possuem vínculo empregatício com qualquer empresa — e representantes dos PCPs vinculados às empresas, e também representantes da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB).

2.2. **Alterações realizadas para esta proposta de IS**

2.2.1. A alteração ora proposta foi realizada dentro do escopo definido de revisões necessárias, abaixo descritas.

2.2.2. **Harmonização da IS nº 183-003 com a atual IS nº 183-002**

2.2.2.1. Em atendimento ao escopo de trabalho, foi realizada a fusão das duas Instruções Suplementares. Para tal, uma série de itens foram harmonizados para que não houvesse prejuízo aos

processos de trabalho dos diversos tipos de credenciamento.

2.2.2.2. No que tange a esta harmonização, grande parte das alterações consiste em inclusões de itens que contemplam o credenciamento de examinadores de MMA, não havendo mudanças substanciais quanto ao mérito quando feita uma comparação com as versões atualmente vigentes. Porém, alguns temas sofreram alterações mais substanciais durante o processo de harmonização das IS. A seguir estão relatadas as principais mudanças e suas devidas fundamentações.

2.2.2.3. Atualmente, a validade do credenciamento do examinador de MMA, conforme disposto no item 5.2.4.1 da IS nº 183-003A, é de três anos. Para harmonizar a validade de todos os credenciamentos, o credenciamento como examinador de MMA passará a ser válido por dois anos, a contar da formalização do credenciamento.

2.2.2.4. Ademais, a atual IS nº 183-003A possui diversos itens que tratam do fluxo processual do credenciamento de examinadores de MMA. Como os procedimentos internos para o credenciamento de pessoas físicas estão dispostos no MPR-441 e também serão aplicáveis ao credenciamento de examinadores de MMA, não há razão para a permanência dos itens mencionados anteriormente. Dessa forma, os seguintes itens da atual IS nº 183-003A não serão incluídos na nova versão da IS nº 183-002:

- a) Item 5.2.3 e sua respectiva nota explicativa; e
- b) NOTA 1 do item 5.3.4.

2.2.2.5. Finalmente, a recomendação para o encaminhamento da solicitação de renovação do credenciamento, que na atual IS nº 183-002 é de 45 dias, passou para 60 dias, sendo este o prazo previsto na atual IS nº 183-003. Não se vislumbra impactos para os regulados, dado que tal prazo consiste em uma recomendação, e não uma obrigação.

2.2.3. Sobre a criação do examinador de MMA autônomo

2.2.3.1. No tocante à instituição do examinador de MMA autônomo — aquele que não possui vínculo com empresa certificada pela ANAC, assunto este sugerido no início dos trabalhos de revisão, após extenso debate decidiu-se pela recusa da sugestão, permanecendo apenas a figura do examinador de MMA vinculado a uma empresa certificada. As justificativas para a recusa na criação desse tipo de credenciamento são, dentre outras:

- a) O vínculo do examinador a uma empresa aérea ou organização de manutenção é um facilitador para o uso da estrutura da empresa na realização dos exames;
- b) Estimou-se que a procura para este serviço — de utilização do examinador de MMA autônomo — seria baixa, uma vez que a maioria dos candidatos a MMA não possuem condições de arcar com os custos para pagamento do exame e despesas extras, como os proprietários e operadores das aeronaves fazem com os PCA em relação às vistorias de aeronaves. Desta forma, esse credenciamento geraria uma carga de trabalho para a ANAC, sem que seja obtido o retorno esperado, visto que o objetivo do sistema de credenciamento é o de aumentar a eficiência e eficácia das atividades da ANAC; e
- c) A administração e fiscalização dos exames realizados se torna muito mais robusta quando a responsabilidade recai sobre uma empresa (por ter vários examinadores sob sua tutela), e não por examinadores individuais.

2.2.3.2. Outrossim, visando à ampliação das possibilidades de atuação dos examinadores de MMA, decidiu-se retirar a limitação de execução de atividades pelo examinador de MMA apenas na empresa com a qual este possui vínculo. Assim, o examinador credenciado, segundo proposta contida na minuta da IS, poderia aplicar exames em qualquer candidato a MMA, independente do vínculo empregatício deste último. Acredita-se que, com essa medida, os exames poderão ser concretizados com maior rapidez, sem prejudicar a consistência da avaliação.

2.2.4. Adequação ao RBAC nº 65

2.2.4.1. Com o advento do RBAC nº 65, a figura do inspetor não foi tratada no novo regulamento. Dessa forma, não há o que se falar em designação conforme os requisitos do regulamento. Assim, optou-se pela permanência da possibilidade de o profissional ser designado como inspetor por seu empregador, mas propõe-se excluir a menção ao requisito disposto no revogado RBHA nº 65.

2.2.4.2. Ainda no tocante ao RBAC nº 65, não há menção no novo regulamento acerca de autorização da autoridade de aviação civil para a realização de exame prático por um examinador credenciado. Assim, a minuta da IS suprime o item 5.3.4 da atual IS nº 183-003.

2.2.4.3. Por fim, diversas alterações nas referências ao novo regulamento foram atualizadas, bem como suprimiu-se referências atualmente existentes que não foram contempladas no novo RBAC nº 65; porém, em tais mudanças não houve alterações no mérito do conteúdo da IS nº 183-003.

2.2.5. Reorganização dos itens correlatos

2.2.5.1. Inicialmente, o trabalho de revisão da IS previa a separação do atual normativo em cinco Instruções Suplementares distintas: uma para cada tipo de credenciamento e a quinta, dedicada aos assuntos correlatos a todos os credenciamentos. No transcorrer das discussões, notou-se que o problema a ser tratado concentrava-se na distribuição dos itens, os quais dificultavam a procura dos assuntos no documento. Dessa forma, chegou-se à conclusão de que a IS não seria desmembrada em vários documentos, mas sim reorganizada.

2.2.5.2. Essa reorganização culminou na divisão do item 5 da Instrução Suplementar, costumeiramente intitulado “Desenvolvimento”, em cinco grandes partes, sendo a primeira com as instruções aplicáveis a todos as formas de credenciamento, e mais uma para cada tipo de credenciamento.

2.2.6. Definições

2.2.6.1. As definições da IS foram reescritas para maior clareza, e seu uso ao longo do texto da IS, revisado para emprego de maneira consistente, visando a proporcionar concisão e clareza ao texto das instruções.

2.2.6.2. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de quatro novas definições, para tornar a interpretação do texto da Instrução Suplementar mais fácil e direta. A definição de “competência”, a de “notória especialização”, a de "padrões estabelecidos pela ANAC" e a de "escopo reconhecido" de credenciamento, termos largamente utilizados no documento e que possuem posição central na concepção do sistema de credenciamento.

2.2.6.3. Notadamente, a definição adotada para "competência" é aquela já consagrada nas disciplinas de recursos humanos, psicologia e administração.

2.2.7. Alterações nas premissas do sistema de credenciamento

2.2.7.1. Conforme previsto no escopo dos trabalhos de revisão, foram discutidas alterações nas premissas do sistema de credenciamento. As alterações propostas são as seguintes:

- a) Inclusão de premissa para deixar explícito que o objetivo do sistema de credenciamento é o aumento da eficácia e eficiência das atividades da ANAC;
- b) Alteração das atuais Premissas I e V, tornando o texto mais impessoal e utilizando-se o conceito de competência para exercer o papel de credenciado. Ademais, não há o que se falar em relação de confiança entre a ANAC e o empregador do profissional credenciado, pois o credenciamento tratado nesta Instrução Suplementar refere-se à pessoa física;
- c) Complementação da atual Premissa II, reforçando que o credenciado não representa a ANAC, não atua em nome da Agência e não possui qualquer autoridade; e
- d) Exclusão da Premissa IV, pois não se identificou o objetivo da premissa, além de tal dispositivo já constar no RBAC nº 183.

2.2.8. Alterações nos papéis e responsabilidades do Profissional Credenciado

2.2.8.1. Algumas alterações e inclusões foram propostas na nova versão da IS nº 183-002 no que se refere aos papéis e responsabilidades do Profissional Credenciado, assunto abordado no item 5.2.1.1 da atual IS. A seguir, encontram-se as mudanças mais substanciais e suas respectivas justificativas:

- a) Caput do item: simplificação do texto para propiciar uma melhor interpretação de todo o item, sem perder o sentido original;
- b) Alínea “e” do item: exclusão da possibilidade de solicitação pela ANAC para a elaboração de documentos pelo Profissional Credenciado: como será discorrido adiante,

a ideia de solicitação de trabalho pela ANAC ao profissional não encontra respaldo legal no atual arcabouço do sistema de credenciamento de pessoas físicas vigente;

c) Alínea “f” do item: inclusão do objetivo do envio de documentos – auxílio ao processo de supervisão, desfazendo qualquer possibilidade de dupla interpretação;

d) Alínea “g” do item: alterações na redação do item, deixando-o mais claro e direto, inclusive com o acréscimo de exemplos sobre circunstâncias impeditivas;

e) Alínea “l” do item: alteração na redação da alínea, substituindo expressões subjetivas – direta ou indiretamente, por exemplo – por conceitos objetivos – autor ou coautor, permitindo uma interpretação fiel da circunstância aventada pelo documento;

f) Inclusão de alínea imputando o dever ao Profissional Credenciado, para fins de supervisão, de informar o seu respectivo orientador, caso assuma um cargo de gestão; e

g) Inclusão de alínea que deixa clara a necessidade de independência técnica para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios pelo Profissional Credenciado.

2.2.9. Adaptação no item 5.3.2.1 da atual IS para respeitar a impessoalidade no processo de credenciamento

2.2.9.1. Durante as discussões ocorridas no grupo de estudos misto, questionou-se a impessoalidade quanto à existência de uma relação de confiança e credibilidade entre a ANAC e o candidato ao credenciamento. A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 37, dispõe que a administração pública obedecerá a alguns princípios, dentre eles o da impessoalidade, como segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2.2.9.2. Além de ferir o princípio constitucional da impessoalidade, o conceito de confiança e credibilidade é subjetivo, podendo inclusive incorrer em pré-julgamento de determinado candidato ao credenciamento.

2.2.9.3. Assim, o grupo de estudos misto, após debate acerca dos impactos que a mudança geraria, acordou que a adoção do conceito de competência para avaliar o postulante ao credenciamento seria a melhor alternativa, por tratar-se de critério objetivo, mensurável e largamente utilizado.

2.2.9.4. A competência do candidato seria medida analisando os seus conhecimentos, habilidades e atitudes. Por fim, a postura adequada ao profissional seria caracterizada no conjunto de atitudes requeridas a ele.

2.2.10. Exclusão do item 5.3.2.6 da atual IS

2.2.10.1. Além da argumentação apresentada anteriormente quanto à impessoalidade no conceito de confiança e credibilidade, a exclusão do item substancia-se no conceito de que a IS trata do credenciamento de pessoa física, não podendo, então, extrapolar a análise para o empregador do profissional pois, via de regra, o credenciamento em si é concedido à pessoa, individualmente.

2.2.10.2. É importante mencionar que o RBAC nº 183, em sua Subparte D, trata do credenciamento de pessoa jurídica, sendo possível, nesse caso, analisar características da empresa para a concessão do credenciamento.

2.2.11. Carta de recomendação da empresa

2.2.11.1. Incluiu-se na proposta da revisão D da IS nº 183-002 (conforme modelo constante no Apêndice F, para todos os tipos de credenciamento), a exigência de apresentar uma carta de recomendação da empresa com a qual o candidato ao credenciamento possua vínculo no ato da solicitação. Tal obrigação se faz necessária por se considerar imperativo saber se a empresa recomenda tal pessoa para exercer atividades como Profissional Credenciado em seus domínios.

2.2.12. Inclusão de modelo de Termo de Responsabilidade

2.2.12.1. Mencionado na atual IS nº 183-002, foi incluído como Apêndice E da minuta da IS um texto mínimo para o Termo de Responsabilidade, a ser assinado pelo candidato ao credenciamento. O modelo foi baseado no Termo previsto no então MPR-110, que foi revogado pela IS nº 183-002.

2.2.13. Quanto à Cobrança de TFAC para o credenciamento de examinador de MMA

2.2.13.1. A Lei nº 11.182/05 (Lei de Criação da ANAC) instituiu, em seu artigo 28, a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC. Os valores da TFAC estão fixados no Anexo III da referida Lei e foram atualizados em 2017, pela Portaria interministerial nº 52. Constitucionalmente, conforme o artigo 150 da Carta Magna promulgada em 1988, o Estado não pode exigir ou aumentar tributo – taxa é um dos tipos de tributo, conforme o Código Tributário Nacional – sem lei que o estabeleça.

2.2.13.2. Conforme depreende-se da visualização do Anexo III da Lei nº 11.182/05, foi concebida a cobrança de TFAC para os seguintes casos de credenciamento: credenciamento inicial e sua revalidação, de representantes - para engenharia, fabricação, ensaio em voo. Ou seja, conforme a Lei que instituiu a cobrança de TFAC e os possíveis serviços que ensejariam tal cobrança, não se prevê tal cobrança nos casos de credenciamento de examinador de MMA. Assim, não há fundamento legal, salvo melhor juízo, para a cobrança de TFAC nos casos de credenciamento de examinador de MMA.

2.2.14. Alteração dos itens que versam sobre o registro no CREA

2.2.14.1. Os itens 5.4.2.3, 5.4.2.4 e 5.4.2.5 da atual IS nº 183-002A deram lugar a um único novo item que prevê, quando aplicável, a apresentação de documento que comprove a habilitação legal do candidato ao credenciamento.

2.2.14.2. Tal alteração se deu para harmonizar a exigência de comprovação legal a todos os profissionais que exercem atividades regulamentadas, mesmo que não se aplique a eles o registro no CREA, como os químicos e matemáticos. Assim, todos os profissionais, e não somente os que possuem registro no CREA, deverão apresentar a respectiva documentação.

2.2.15. Alteração da nomenclatura de PC Empresa para PC Empregado

2.2.15.1. Os grupos de trabalho discutiram as prerrogativas dos PCs autônomo e empresa, simulando diversos cenários, como a unificação dos credenciamentos, a permanência da atual disposição e as respectivas causas, bem como analisou as consequências das mudanças ou permanência da disposição atual.

2.2.15.2. Finalmente, os participantes concluíram que a unificação entre os PC empresa e autônomo geraria um grande volume de trabalho para a ANAC no que toca à supervisão dos credenciados, bem como fragilizaria o sistema de credenciamento, dada a necessidade de acompanhamento dos profissionais que estariam autorizados a acessar os dados das empresas. Ademais, o próprio RBAC nº 183 prevê, em seu item 183.15(b), a existência de PC com vínculo empregatício, sendo contraditória a extinção de tal tipo de credenciamento.

2.2.15.3. Porém, o grupo viu a necessidade de melhorar a redação da IS para tornar mais claras as responsabilidades do PC com vínculo empregatício e evitar confusões com o credenciamento como pessoa jurídica. Para tal, adotou-se as seguintes medidas:

- a) Alteração da expressão "PC Empresa" para "PC Empregado" em todo o texto da IS;
- b) Diversas alterações na redação das alíneas "a" e "b" do item 5.9.1.1 da atual IS, intitulado "PCP Empresa";
- c) Exclusão da alínea "c" do item 5.9.1.1 da atual IS; e
- d) Criação de um modelo de carta de recomendação e indicação para empresas.

2.2.16. Treinamento recorrente

2.2.16.1. Para complementar o item 5.4.4 da atual IS, intitulado “Renovação de Credenciamento”, sugere-se a inclusão de texto que detalha a necessidade do treinamento recorrente quando da renovação do credenciamento.

2.2.16.2. A revisão do item deixa clara a necessidade de se ter concluído o treinamento recorrente para a concessão da renovação do credenciamento, detalhando a promoção do referido treinamento pela ANAC, bem como os procedimentos a serem aplicados caso a Agência não promova os cursos.

2.2.16.3. Com isso, buscou-se esclarecer as circunstâncias do treinamento recorrente, além de não penalizar o administrado nos casos da ANAC não disponibilizar os eventos de capacitação.

2.2.16.4. Ainda no tocante ao treinamento recorrente, sugeriu-se o acréscimo de itens explicativos ao atual item 5.5.4.2 da IS nº 183-002. Tais itens detalham o conceito de conclusão satisfatória do

treinamento, além de explicitar as possibilidades nos casos de o candidato não ter concluído satisfatoriamente o treinamento.

2.2.17. Alterações quanto à ocupação de cargo de gestão

2.2.17.1. As alterações propostas no item 5.7.4 da atual IS nº 183-002 procuram corrigir eventual interpretação no sentido de haver, por parte da ANAC, o dispêndio de tratamento diferenciado aos profissionais que ocupem cargo de gestão em determinada empresa.

2.2.17.2. Durante as discussões nos grupos de trabalho e de estudos, houve questionamento quanto ao objetivo do tratamento diferenciado. Ademais, destacou-se que o item 5.7.4.1 da atual IS pode ser entendido como pressupondo que o ocupante de cargo de gestão atuará de forma errônea.

2.2.17.3. Por outro lado, a argumentação para o dispositivo existir é que, dada a ocupação do cargo de gestão, pode haver um conflito de interesse quando da realização do trabalho como profissional credenciado. Inclusive houve citação ao Order 8100.8D da FAA, que aborda o tema de forma similar ao atual texto da IS.

2.2.17.4. Finalmente, reescreveu-se o item, permitindo que o orientador, caso julgue necessário, aumente o nível de supervisão sobre o trabalho desse profissional credenciado que exerça cargo de gestão. Ademais, como já citado anteriormente, incluiu-se dentre os papéis e responsabilidades do profissional credenciado a obrigação de informar à ANAC quando este ocupar um cargo de gestão.

2.2.18. Suspensão do credenciamento

2.2.18.1. A Subparte B do RBAC nº 183 trata do credenciamento de Pessoa Física. Nessa subparte, o item 183.15 dispõe sobre a validade dos credenciamentos, determinando que a validade é definida na autorização que deferiu o credenciamento, exceto se houver o cancelamento do instrumento.

2.2.18.2. Ao contrário da Subparte C, que trata do credenciamento de Pessoa Jurídica, não há previsão para a suspensão do credenciamento de pessoa física no RBAC nº 183. Assim, para corrigir a distorção atualmente existente na IS nº 183-002, retirou-se todo o item 5.8.2 da IS, que trata da suspensão do cancelamento.

2.2.18.3. Com a retirada do item relacionado com a suspensão do credenciamento de pessoa física, houve a necessidade, para contemplar todos os cenários, de incluir as situações atualmente passíveis de suspensão no item dedicado ao cancelamento do cancelamento, único instrumento revogatório previsto no RBAC nº 183.

2.2.18.4. Assim, as atitudes abaixo relacionadas são, na minuta da IS nº 183-002, passíveis de cancelamento do credenciamento:

- a) Atuação de forma fraudulenta ou inapropriada;
- b) Perda da competência requerida ao Profissional Credenciado; e
- c) Não concluir satisfatoriamente os treinamentos requeridos pela ANAC.

2.2.19. Sobreposição entre CREA e ANAC

2.2.19.1. Quanto à sobreposição entre as atuações do CREA e da ANAC, as discussões fundaram-se em dois grandes itens: o primeiro diz respeito à referência feita às Resoluções do CONFEA nos quadros de credenciamento de PCP; e o segundo, que tratou da exigência de certidão do CREA para proceder à análise do pedido de credenciamento.

2.2.19.2. Sobre os quadros de credenciamento, frisou-se que as Resoluções do CONFEA foram usadas como referência na elaboração. No entanto, tais referências passaram a ser utilizadas, posteriormente, como requisito para a concessão do credenciamento, sendo que não era esse o uso pretendido inicialmente. Ademais, ressaltou-se que as Resoluções não abrangem todas as áreas técnicas de credenciamento, causando uma falta de padronização entre os credenciamentos.

2.2.19.3. Assim, o grupo de trabalho decidiu retirar as menções às Resoluções do CONFEA dos quadros de credenciamento, dada a autonomia da ANAC para determinar a qualificação do administrado que será credenciado. O corpo técnico da Agência terá uma série de evidências para analisar se o postulante ao credenciamento é competente para ser credenciado, dentre outras, o currículo profissional.

2.2.19.4. No tocante à certidão de registro no CREA, decidiu-se que não haverá a menção explícita ao registro no CREA, mas sim a obrigação, quando aplicável, de apresentar algum documento que

comprove sua habilitação legal para o exercício da atividade, inclusive abrangendo a figura do engenheiro.

2.2.20. Inclusão de exigências para o PCP sem residência legal no Brasil

2.2.20.1. Além das exigências contidas no item 5.4.9 da atual IS nº 183-002, as discussões concluíram que o texto da Instrução necessita de complementos, dada a peculiaridade da situação de credenciamento de profissional sem residência legal no Brasil.

2.2.20.2. Assim, incluiu-se a previsão de demonstração por parte do solicitante do credenciamento de que ele cumpre as regras de exercício da profissão no país em que exercerá a atividade, caso o país possua tais regras.

2.2.20.3. A segunda proposta é a avaliação do pedido de credenciamento, após análise da área técnica, pela Comissão de Avaliação. Este procedimento foi idealizado para robustecer a decisão de credenciamento, cancelando a análise feita pela área técnica.

2.2.21. Elucidação da interação do PCP com a ANAC

2.2.21.1. O texto da atual IS nº 183-002, em seu item 5.7.3.2(a), dispõe que o PCP é obrigado a relatar à ANAC suas atividades no tocante ao desenvolvimento de planos de certificação e listas de avaliação de cumprimento de requisitos. Porém, conforme discutido, o PCP não elabora plano de certificação e também não aceita os requisitos e meios de cumprimento diferente dos tradicionais, sugerindo-se a retirada de tal item da nova versão da Instrução Suplementar.

2.2.21.2. Durante as discussões acerca da revisão do item, concluiu-se que o PCP realmente não participa do desenvolvimento do Plano de Certificação como credenciado, mas sim como engenheiro da empresa, não sendo obrigado, então, a relatar tal envolvimento à ANAC. Porém, tal envolvimento é encorajado pela Agência e considera-se relevante a informação de que o profissional participou da elaboração ou revisão do plano, visto que acresce à experiência dele.

2.2.21.3. Assim, sugere-se algumas alterações na redação do item, esclarecendo que nem todas as alíneas presentes no item 5.7.3.2 da atual IS são obrigatórias e deixando claro que o PCP deve listar os casos em que participou na elaboração ou revisão de Planos de Certificação.

2.2.22. Envio de dados do requerente

2.2.22.1. O questionamento acerca deste tema baseia-se na premissa de que cabe ao requerente de uma certificação de tipo o envio de dados, incluindo laudos, pareceres ou relatórios de credenciados. Assim, os itens que obrigam o profissional credenciado a encaminhar dados à ANAC não encontram respaldo nos regulamentos vigentes. Ressalta-se que, no que tange à atividade de supervisão, o encaminhamento de dados pelo credenciado não havia sido questionado.

2.2.22.2. Existe um formulário padronizado para o envio de dados, sob o número F-200-06. Recorrentemente, tal formulário é encaminhado à ANAC duas vezes: uma pelo requerente, e a outra pelo profissional credenciado. Esse procedimento gera ineficiências no dia a dia das empresas, dos credenciados e da própria Agência.

2.2.22.3. Após as discussões do grupo de trabalho, concluiu-se que a finalidade primária do formulário é subsidiar a verificação de cumprimento de requisitos. Porém, ele serve também, e é usado, para fins de supervisão.

2.2.22.4. Isto posto, sugere-se uma simplificação na redação dos atuais itens 5.7.3.3 e 5.7.3.4, excluindo os textos atuais e substituindo-os pelos seguintes dispositivos:

- a) Inserção de item na seção intitulada “Supervisão de PCP”, indicando que o F-200-06 e qualquer tipo de interação pode ser utilizado para a supervisão do profissional; e
- b) Criação da seção “Atuação do PCP”, inserindo um item que trata do F-200-06. Este item contém a definição do F-200-06, sendo este o instrumento formal de registro da verificação de cumprimento com requisitos realizada pelo profissional. Contém também a previsão de encaminhamento do formulário pelo PCP ao requerente, que é o responsável pela submissão à ANAC.

2.2.23. Alteração no conceito de solicitação de trabalho

2.2.23.1. Os questionamentos que envolvem a Solicitação de Trabalho dizem respeito a quem poderia solicitar uma determinada atividade ao profissional credenciado. Ao solicitar um serviço a um

administrado, a ANAC teria que, salvo melhor juízo, obedecer aos requisitos legais quanto a celebração de contratos, dispostos na Lei nº 8.666/93. Tal exigência poderia inviabilizar o atual sistema de credenciamento.

2.2.23.2. Durante as discussões do grupo de trabalho, uma das propostas aventadas é que a solicitação do trabalho seria feita pelo requerente e a ANAC continuaria a receber os formulários F-200-06, mesmo nesse cenário.

2.2.23.3. Alertou-se para a necessidade de garantir que o PCP seguisse os procedimentos da ANAC como o especialista seguiria, e que um PCP pudesse realmente realizar a atividade solicitada.

2.2.23.4. Diante dos pontos discutidos, chegou-se à proposta de alternativa à Solicitação de Trabalho, baseada nos seguintes pontos:

- a) garantir que o PCP siga o Plano de Certificação ou o Meio de Cumprimento aceito pela ANAC, quando atuar em atividades de certificação;
- b) garantir que as atividades dos PCP estejam de acordo com o nível de envolvimento determinado pela ANAC (que é a situação padrão);
- c) garantir a prerrogativa da ANAC de não aceitar pareceres, laudos ou relatórios sobre atividades cujo nível de envolvimento não tenha sido aquele definido pela ANAC (situação de exceção); e
- d) garantir que seja possível à ANAC fazer determinações pontuais quanto ao envolvimento de um PCP.

2.2.23.5. Para que a ANAC faça determinações pontuais quanto ao envolvimento de um PCP, foi concebido o formulário chamado “Autorização de Atividades do PC (AAPC)”. Tal formulário é uma adaptação da então Solicitação de Trabalho de Profissionais Credenciados (STPC) e busca autorizar um PC a executar, pontualmente, determinada atividade.

2.2.23.6. Dada as alterações no conceito de solicitação de trabalhos pela ANAC, uma série de itens que faziam referência à solicitação foram adequados quanto à sua forma, não havendo mudanças substanciais quanto ao conteúdo.

2.2.24. Exclusão de previsão de PCP habilitado para IAC

2.2.24.1. Houve questionamento quanto à possibilidade do profissional credenciado ser habilitado na função de Instrução para Aeronavegabilidade Continuada, pois tal função não está relacionada no RBAC nº 183.

2.2.24.2. Após consulta à área técnica, constatou-se que, atualmente, não se emprega PCPs com as atribuições constantes no item 5.9.3.1. Por fim, verificou-se os quadros de especialidades e constatou-se que estes já preveem a função de elaborar laudos sobre ICA para cada especialidade. Assim, chegou-se à conclusão de que o item 5.9.3 poderia ser suprimido da nova versão da IS nº 183-002.

2.2.25. Exclusão da previsão para aprovação de documentos relacionados a DA

2.2.25.1. As atividades dos itens 5.9.4.5(c) e 5.9.15.2 fogem do escopo do RBAC nº 183, visto que a elaboração do documento de serviço não é trabalho de PCP, pois não está prevista no item 183.29 do RBAC nº 183, mas sim realizado pelo detentor do TC.

2.2.25.2. Diante disso, e com a concordância do grupo de trabalho, sugere-se a exclusão dos itens 5.9.4.5(c) e 5.9.15.2, pelos motivos citados anteriormente.

2.2.26. Exclusão de itens sobre sigilo de dados técnicos

2.2.26.1. O questionamento deste item diz respeito à ausência de suporte no regulamento, não podendo ser entendido como um meio de cumprimento a qualquer item do RBAC nº 183. Qualquer proteção aos dados técnicos ou qualquer outra propriedade intelectual do requerente deve ser tratada no contrato entre o PCP e a organização.

2.2.26.2. Apesar do grupo de trabalho ter considerado que o objetivo do texto era zelar pela confidencialidade dos dados do requerente, foi consenso que tal assunto não é pertinente a uma Instrução Suplementar. Assim, foi excluído o item 5.9.5 da atual IS.

2.2.27. Exclusão de participação em reuniões

2.2.27.1. A participação em reuniões com representantes de seu empregador e outras pessoas, a pedido da ANAC, não pode ser declarada imprescindível para a verificação de cumprimento de requisito, bem como extrapola as atribuições do PCP previstas no RBAC nº 183.

2.2.27.2. Dessa forma, concluiu-se pela retirada do item 5.9.6 da atual IS, ressaltando que a ANAC pode convocar a participação de um PCP em uma reunião que trata de assunto para o qual ele é necessário, mesmo sem constar formalmente na Instrução.

2.2.28. Exclusão de item sobre comunicação de dubiedades

2.2.28.1. O conteúdo do item 5.9.8 da atual IS já é abordado no item 5.2.1, que trata dos papéis e responsabilidades do profissional credenciado, especificamente na alínea “g”, que mostra como dever do profissional a comunicação de eventuais dificuldades que encontre. Logo, sugere-se a exclusão do item 5.9.8.

2.2.29. Exclusão da possibilidade de aprovação de modificações

2.2.29.1. O item 5.9.12 da atual IS possui incoerência entre seus itens internos, além do assunto não ser meio de cumprimento para nenhuma seção do RBAC nº 183. O grupo de trabalho analisou os subitens e chegou à conclusão pela retirada de todo o item 5.9.12 da atual IS.

2.2.30. Grandes reparos

2.2.30.1. O item 5.9.13.8 da IS 183-002 atual se intitula "Grande reparo ou modificação e a aprovação de campo". Neste item, após discussão nos grupos de trabalho, são propostas as seguintes modificações:

a) eliminação da menção à aprovação de campo, visto que a ANAC não autoriza o PCP a conceder "aprovações de campo";

b) divisão do item em duas partes; uma intitulada "aprovação de dados técnicos de grandes reparos pela ANAC", sem alterações de conteúdo além da substituição da solicitação de trabalho pela AAPC já explicada, e outra intitulada "Grandes reparos ou grandes modificações podem precisar de parecer adicional, de aprovação adicional ou de CST ", em que a situação é melhor contextualizada e se elimina a circunstância de que o formulário possa ser considerado uma aprovação final da ANAC, enquadrando o laudo em seu papel de avaliação de cumprimento de requisitos. A aprovação da ANAC reside na "devida AAPC válida" (que na revisão atual corresponde à "devida solicitação de trabalho válida"), que explicita essa aprovação.

2.2.31. Retorno da Ordem de Instrução (OI)

2.2.31.1. Os grupos de trabalho de PCF e PCA acolheram a proposta sugerida previamente, durante o período de levantamento dos itens que deveriam ser objeto de revisão na IS nº 183-002, que consistia no retorno da Ordem de Instrução, existente no então MPR nº 110, e a permanência da Ordem de Avaliação. Além disso, foi sugerido o provisionamento da OI para o examinador de MMA, cuja aplicabilidade seria analisada pela área técnica caso a caso.

2.2.31.2. As ferramentas citadas acima possuem propósitos distintos. A Ordem de Instrução, a ser aplicada no candidato ao credenciamento antes da concessão do instrumento jurídico, consiste em um treinamento prático para capacitar os candidatos quanto aos procedimentos realizados pela ANAC. Ressalta-se que o fato de cumprir todas as OIs exigidas não garante o credenciamento, sendo necessário o parecer favorável do servidor instrutor para que ocorra a concretização do credenciamento.

2.2.31.3. Já a Ordem de Avaliação baseia-se em uma avaliação prática que tem como objetivo a verificação do domínio do avaliado quanto ao assunto avaliado, podendo ser aplicada aos profissionais já credenciados. Durante a análise da renovação do credenciamento, será definido pela área técnica da ANAC se o profissional credenciado deverá passar por uma OA.

2.2.32. Perda de proficiência para PCA e PCF

2.2.32.1. A nota 1 do item 5.7.2.3 da atual IS traz a necessidade de aplicação de Ordem de Avaliação no profissional que permaneça mais de um ano sem realizar vistorias de aeronaves. Para tornar o procedimento mais eficiente, discutiu-se o atual procedimento, ponderando a manutenção da qualidade dos trabalhos realizados pelos profissionais credenciados e, também, não aumentar substancialmente o volume de trabalho para a Agência.

2.2.32.2. Assim, sugere-se a exclusão da nota 1 do item 5.7.2.3 da atual IS, substituindo-o por um item que estabelece a não renovação do credenciamento de um profissional que não execute qualquer atividade de vistoria de aeronaves no período de seu credenciamento. Ademais, sugere-se a inclusão de um segundo item, que permite a aplicação de Ordem de Avaliação, a critério da ANAC e caso seja solicitada pelo profissional, quando o credenciado queira manter o seu credenciamento e não tenha realizado vistoria de aeronaves no período de seu credenciamento.

2.2.33. Alteração no Quadro 1 da IS nº 183-003A

2.2.33.1. Devido a demandas quanto a dificuldades de interpretação, o quadro 1 da atual IS nº 183-003A, intitulado "Empresas que podem emitir declarações de experiência e onde os MMAs podem ser examinados, conforme a habilitação pretendida" foi rediscutido pelas áreas técnicas envolvidas, tendo como resultado a exclusão do comentário nº 1 do quadro, permanecendo inalteradas todas as demais informações.

2.2.34. Alterações no Escopo Técnico de PCP

2.2.34.1. Foram realizadas melhorias no item B6 do Apêndice B da atual IS nº 183-002, intitulado "Engenharia de Sistemas e Equipamentos – Sistemas Elétricos", que se tornou o item B7 na revisão D. As alterações consistem em incrementos no texto para torna-lo mais claro e objetivo, excluindo qualquer margem para interpretações diversas. Além disso, foram incluídas atividades nas áreas de iluminação e sistemas e equipamentos diversos, dada a alteração no Quadro C3, conforme será exposto adiante.

2.2.35. Alterações nos Quadros de Credenciamento

2.2.35.1. Os quadros de credenciamento, que são aplicáveis aos PCP, foram objeto de revisão, culminando na proposta de alteração de alguns deles. A seguir, estão listadas as alterações e suas respectivas justificativas, cabendo lembrar que em todos os quadros foram excluídas as referências às resoluções do CONFEA, conforme já discorrido:

- a) Quadro A (Profissional Credenciado em Estruturas): alteração da nomenclatura da área D para "estruturas de interiores"; criação da área K, intitulada "proteção contra fogo"; e criação da função 4, chamada "projeto e construção", além de pequenas alterações formais;
- b) Quadro B (Profissional Credenciado em Propulsão): além das alterações formais, foi excluída a expressão "do motor instalado" na função 11, para que tal função também englobe a APU. Ademais, foram excluídas as seguintes funções:
 - Função 15 (Proteção contra descargas elétricas e HIRF), por esta já estar considerada na área K do quadro;
 - Função 17 (Avaliação de processos de desenvolvimento de sistemas), por esta já estar considerada no quadro J, área B, função 4; e
 - Função 18 (Avaliação de processos de desenvolvimento específicos para sistemas IMA), por esta já estar considerada no quadro J, área B, função 5.
- c) Quadro C1 (Profissional Credenciado em Sistemas e Equipamentos - Sistemas Mecânicos): somente alterações formais;
- d) Quadro C3 (Profissional Credenciado em Sistemas e Equipamentos - Sistemas Elétricos): alterações formais e inclusão de duas áreas de atuação, denominadas "Iluminação de cabine, luzes de serviço e luzes de emergência" e "Sistemas e equipamentos diversos". A primeira inserção busca formalizar os credenciamentos já concedidos com essa classificação, bem como ir ao encontro de classificação já adotada. Já a segunda adição almeja permitir que mais PCPs atuem em modificações restritas à alimentação elétrica de sistemas em geral;
- e) Quadro C4 (Profissional Credenciado em Integração de Sistemas - Nível Aeronave): novo quadro para atender à demanda atual de profissionais credenciados nessa área;
- f) Quadro G (Profissional Credenciado em Ensaio em Voo): somente alterações formais;
- g) Quadro H (Profissional Credenciado como Piloto de Ensaio em Voo): somente alterações formais; e

h) Quadro K (Profissional Credenciado em Interiores): alteração da área A, que passa a ser intitulada "inflamabilidade de materiais de interiores".

2.2.36. **Proposta de submissão da IS ao processo de consulta pública**

2.2.37. Com o objetivo de dar transparência ao processo de elaboração desta IS e contar com contribuições da indústria aeronáutica, decidiu-se a abertura do processo de consulta pública.

2.2.38. A contribuição do público externo, notadamente os profissionais credenciados, dará subsídios a este processo decisório e será de grande relevância para que o documento consiga alcançar seu objetivo de apresentar, de maneira consistente, um meio aceitável de cumprimento aos requisitos ligados ao tema desta IS.

2.3. **Fundamentação legal**

2.3.1. O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu parágrafo 1º, permite o uso do credenciamento de pessoas de notória especialização para a expedição de laudos, pareceres e relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de competência da ANAC.

2.3.2. A seção 183.1 do RBAC 183 define, como objetivo do regulamento, especificar os requisitos para o credenciamento de pessoas.

2.3.3. As seções 183.11(b), 183.11(c)(1), 183.11(c)(2) e 183.11(e) do RBAC 183 estabelecem, respectivamente, que a ANAC poderá credenciar profissional qualificado para executar exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine e profissional qualificado para executar exames de pessoal técnico, profissional qualificado em projeto, profissional qualificado em fabricação e profissional qualificado em aeronavegabilidade.

2.3.4. As seções 183.25, 183.29, 183.31 e 183.33 do RBAC 183 trazem, respectivamente, o escopo das atuações dos profissionais credenciados em exames de pessoal técnico, em projeto, em fabricação e em aeronavegabilidade.

2.3.5. A Resolução ANAC nº 30/2008, em seu artigo 14, estabelece que a Instrução Suplementar (IS) é norma de caráter geral, que objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.

2.3.6. O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, para demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, o administrado poderá adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS ou apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa da ANAC. O meio ou procedimento alternativo deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normatizado em IS.

2.3.7. De acordo com o RBAC 65, o requerente de licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve ser aprovado em exames oral e prático na habilitação requerida. Todo exame prático deve ser realizado na forma estabelecida pela ANAC e aplicado pela ANAC ou por profissional por ela credenciado.

3. **PROPOSTA DE INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR**

3.1. A proposta de Instrução Suplementar encontra-se anexa ao processo de abertura de consulta pública, submetido a apreciação.

4. **3. CONSULTA PÚBLICA**

4.1. As contribuições a esta consulta deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>.

4.2. Os comentários recebidos dentro do prazo e dentro do escopo de revisão definido no item 2.2 serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova consulta pública dada a relevância dos comentários recebidos.

4.3. Comentários recebidos dentro do prazo e fora do escopo de revisão poderão ser armazenados para futuras revisões.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Processo Normativo**, em 18/12/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2433953** e o código CRC **202FB253**.
